

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICIPIO DE
GUATAMBU – SC**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 36/2021

PREGÃO PRESENCIAL N º 13/2021

GUARANI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.886.316/0001-04, já devidamente qualificada nos autos, bem por meio de seu representante apresentar recurso quanto à desclassificação e inabilitação do certame, pelos fatos e fundamentos que passo a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, consoante informações constantes na própria ata, findando assim no dia 14/04/2021 às 17 horas.

Do exposto, a Recorrente apresenta suas razões contra a sua desclassificação e inabilitação.

II – DOS FATOS

Trata-se de pregão presencial para registro de preço para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão-de-obra para manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para os veículos, máquinas e implementos agrícolas da frota municipal de Guatambu – SC, que teve a sua abertura na data de 09 de abril de 2021.

Na sessão de abertura dos envelopes de proposta de preço, e, após aberto e realizadas as devidas análises, a empresa GUARANI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA e outras 2 (duas) empresas foram desclassificadas de alguns itens tendo o Pregoeiro



alegando que o objeto social da empresa (CNAE) não atende aos serviços constantes naqueles itens cotados.

Dando continuidade no certame, com início dos lances, a qual a Recorrente foi vencedora de diversos itens, sendo inabilitada posteriormente na fase de documentos de habilitação por ter apresentado o atestado de capacidade técnica em cópia, sem autenticação.

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Pregão, que desclassificou diversos itens da proposta de preço e posteriormente na fase de habilitação, da ora Recorrente no presente certame. Sendo assim roga desde já, seja o presente, dirigido à autoridade competente que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência, não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada:

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Pregão desclassificado parte da proposta e habilitação da ora Recorrente, GUARANI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA a, conforme descrito em Ata:

“II – ABERTURA E ANÁLISE DAS PROPOSTAS E FASE DE LANCES

...

Foi verificado que as proponentes MAXI ACESSÓRIOS LTDA – ME, GUARANI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA e E. CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ofertaram propostas para itens os quais englobam lotes (máquinas, tratores) que não constam nas atividades exercidas pela empresa em seu objeto social, conforme relação de itens desclassificados junto ao relatório “Histórico do Pregão – Classificação da Proposta” anexo a esta Ata.

...

III – DA FASE DE HABILITAÇÃO

...

Elisio Camp

Se registre que as proponentes GUARANI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME e KON MÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – ME apresentaram cópia não autenticada do Atestado de Capacidade Técnica, em desacordo ao item 12.6 do Edital de Licitação... Conste que a proponente GUARANI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME ainda presente na sessão, alegou estar com posse do documento original Atestado de Capacidade Técnica em pasta pessoal e solicitou para apresentá-lo, ato que não foi admitido.”

Esclarece a Recorrente assim, que para o primeiro motivo da desclassificação, que se refere ao objeto social da empresa, a mesma ocorreu de forma errônea, pois a empresa possui em seu objeto total condições da prestação de serviço ao qual apresentou proposta de preço.

Na sua proposta de preço cotou valores e foi desclassificada, por não possuir objeto social compatível para os itens 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24 e 27, que trata de serviços de FUNILARIA E PINTURA PARA MÁQUINAS E TRATORES.

Contudo observa-se que em seu contrato social, cartão de CNPJ e Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, consta a seguinte atividade econômica o seguinte objeto / CNAE:

“45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores.”

De acordo com breve pesquisa, localizamos a seguinte classificação de veículos segundo o Código Brasileiro de Trânsito, [LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997](#):

“A segunda classificação que o Código de Trânsito Brasileiro reconhece quanto a espécie do veículo e esta talvez seja a mais conhecida e a mais usada de uma maneira geral. A classificação quanto a espécie pode ser:

- **a) de passageiros:** 1 - bicicleta; 2 - ciclomotor; 3 - motoneta; 4 - motocicleta; 5 - triciclo; 6 - quadriciclo; 7-automóvel; 8 - micro-



ônibus; 9 - ônibus; 10 - bonde; 11 - reboque ou semi-reboque; 12 - charrete;

- **b) de carga:** 1 - motoneta; 2 - motocicleta; 3 - triciclo; 4 - quadriciclo; 5 - caminhonete; 6 - caminhão; 7 - reboque ou semi-reboque; 8 - carroça; 9 - carro-de-mão;
- **c) misto:** 1 - camioneta; 2 - utilitário; 3 - outros;
- **d) de competição;**
- **e) de tração:** 1 - caminhão-trator; 2 - trator de rodas; 3 - trator de esteiras; 4 - trator misto; f) especial; g) de coleção; (grifos meus)

<https://www.materias.com.br/transito/classificacoes-dos-veiculos.html>.

Segundo a mesma lei no seu ANEXO I, que trata sobre os conceitos e definições, alterados pela lei nº 14.071, de 2020, a classificação dos veículos tem a seguinte redação:

VEÍCULO AUTOMOTOR - *todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos*

TRATOR - *veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.*

Portanto, se o próprio legislador trás a definição de Máquinas e Tratores como veículos automotores, não há porque existir a exclusão da Recorrente dos itens que tratam de serviços de FUNILARIA E PINTURA DE MÁQUINAS E TRATORES.

Cabe destacar que se trata de Lei Federal, a qual abrange o país todo, verificando assim que a empresa possui, sim, condições fiscais e compatíveis para a realização do referido serviço, bastando à comprovação posterior da capacidade técnica.



Nesse sentido o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, examina o assunto sobre a compatibilidade de atividade econômica no **Acórdão n.º 1203/2011, com a seguinte análise:**

*Pregão para contratação de serviços de transporte: 2 – A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal Ainda na representação que trouxe ao conhecimento do Tribunal possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 05/2008, promovido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – (Suframa), a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas). Para a unidade instrutiva, o cerne da questão estaria na necessidade de a empresa comprovar previamente sua especialização no ramo de atividade que estava sendo licitado, a fim de poder apresentar lances no pregão. Ao examinar a questão, a unidade técnica compreendeu que a representante fora impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas, sendo certo, para a unidade instrutiva, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 62 3 tratar-se de transportes de pessoas e cargas. Para ela, **“o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame** (...). É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro”. Para o relator, **“em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital, no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo”**. Todavia, não haveria, na espécie, qualquer indicação no edital de que o cadastro de atividades junto à Receita Federal seria utilizado como o meio de identificação do ramo de atuação dos licitantes, o que significou, conforme o relator, “ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame”. Nesse quadro, ainda para o relator, “não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral”. Além disso, existiriam outros fatores que indicavam a aptidão da licitante em participar da licitação e em oferecer propostas que aumentariam a competitividade do certame, tal como um contrato firmado anteriormente com a própria Suframa, na qual a representante já houvera provido a instituição com serviços de transporte. Em consequência, votou o relator pela*

Edilberto Gomes

procedência da representação, bem como pelo encaminhamento de determinação à Suframa para que se abstinhasse de prorrogar o contrato decorrente do Pregão nº 05/2008, e, caso houvesse por parte da instituição em contratar os mesmos serviços, realizasse nova licitação, o que foi acolhido pelo Plenário. Acórdão n.º 1203/2011-Plenário, TC-010.459/2008-9, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.05.2011.(grifos meus)

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social e Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, onde fica bastante claro que atuam no ramo de serviços de funilaria e pintura para veículos automotores, que estão enquadradas as máquinas e tratores.

Partimos agora, ao assunto da inabilitação da Recorrente, por ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica sem autenticação.


Primeiramente cabe analisar, que na Ata da sessão consta a informação pelo Pregoeiro de que o representante da empresa estava de posse do documento original, e que foi negado a sua conferência no ato.

“...Conste que a proponente GUARANI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME ainda presente na sessão, alegou estar com posse do documento original Atestado de Capacidade Técnica em pasta pessoal e solicitou para apresenta-lo, ato que não foi admitido.”

Conste que para racionalizar os procedimentos administrativos dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios foi sancionada em 2018 a lei nº 13.726, que tem a seguinte interpretação no que tange a conferência e autenticação de documentos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

...



II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Nesta premissa, a lei vem para facilitar e agilizar o procedimento interno da administração e serviço público prestado a toda população, e no caso das licitações, agilizando o processo de recebimento de envelopes e conferência de documentos antes da sessão, evitando ainda gastos da licitante em reconhecer firma ou autenticação de documentos em cartório.

Sabe-se que a lei veda a substituição de documentos nos envelopes após o seu protocolo, mas neste caso não se trata de substituição de documento, e sim de realizar a simples conferência da veracidade do mesmo.

Neste sentido, entende-se que no momento em que o representante da licitante solicitou a apresentação do documento original era, para efetuar a devida comparação entre a cópia e o original, atestando a sua veracidade no ato e a aceitação do mesmo, nos termos da lei 13.726/2018, não para realizar a substituição do mesmo.

Ademais o servidor público possui fé pública nos documentos utilizados nos atos administrativos, assim o Pregoeiro no ato da abertura e conferência dos documentos poderia ter realizada a comparação entre a cópia (dentro do envelope) e o documento original (de posse do licitante) e, atestada a veracidade, e aceita-lo como verdadeiro.

Assim sendo, dando efetividade ao princípio da legalidade, conforme art. 37 caput da Constituição Federal, que garante a todos os participantes de licitações públicas o direito subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, especialmente quanto à promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.

Portanto, o ato da Comissão do Pregão em desclassificar a proposta da Recorrente, está em evidente afronta aos mais comezinhos princípios que regem as licitações e a legislação em vigor.



IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer seja revista à decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, a fim:

1 – que sejam revistos os procedimentos adotados até o presente momento para declarar a licitante habilitada, porquanto atende por completo o edital e, por consequência, possibilitar a sua participação na fase de lances dos itens a qual desclassificada na proposta de preço;

2 – provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a falha ocorrida, admita-se a HABILITAÇÃO da Recorrente, torna-a vencedora no certame.

Requer ainda, no caso da não reconsideração da decisão pela comissão de licitação, seja o presente apela encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei.

Termos em que
Pede Deferimento.

Xaxim/SC, 14 de abril de 2021.


OESTE CAR
SERVIÇOS AUTOMOTIVOS
CNPJ: 29.886.316/0001-04


Guarani Serviços Automotivos Ltda
CNPJ nº 29.86.316/0001-04
Adilso Canzi
CPF nº 063.234.769-40